UM ESTUDO SOBRE O EMBATE DEMOCRÁTICO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO POLITICAMENTE CORRETO

A STUDY ON THE DEMOCRATIC CONFLICT BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND POLITICALLY CORRECT SPEECH

Ana Victória Delmiro Machado[*]
Loiane Prado Verbicaro[**]

RESUMO: *A pesquisa propõe-se a analisar os desafios trazidos ao exercício do direito à liberdade de expressão, a partir do confronto argumentativo entre aqueles que defendem a sua concretização irrestrita e aqueles que, em busca de uma sociedade menos discriminatória, sustentam a sua legislação e, consequentemente, limitação, sustentados no discurso do politicamente correto. Em um contexto de profunda polarização política e intolerância na esfera pública — com o fortalecimento do conservadorismo e pautas de extrema direita, com impactos nos grupos minorizados —, o artigo analisa a amplitude atribuída ao direito à liberdade de expressão em diálogo com o discurso politicamente correto, a fim de verificar as balizas da sua manutenção. O trabalho desenvolveu-se por intermédio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, utilizando-se de distintas correntes teóricas para explicar como surgiu o movimento politicamente correto e as críticas que vem enfrentando para alcançar a igualdade representativa.*
Palavras-chave: *liberdade de expressão; politicamente correto; democracia; representatividade política.*

ABSTRACT: *The research proposes to analyze the challenges to the exercise of the right to freedom of expression, based on the argumentative confrontation between those who defend its unrestricted fulfillment and those who, in search of a less discriminatory society, support their legislation and, consequently, limitation, based on the discourse of the politically correct. In a context of deep political polarization and intolerance in the public sphere, with the strengthening of conservatism, extreme right and a whole controversy over representative minorities classified as politically correct, the article examines the extent of the right to freedom of expression in dialogue with the "politically correct" speech, in order to verify the goals of its maintenance. The article developed through a bibliographical research with a qualitative approach, using different theoretical frameworks to explain how the politically correct movement, its ideological origins and*

[*] Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-3388-5234
[**] Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-3259-9906

the criticisms that it has been facing due to the restrictive measures to the communicative freedom, to reach the goal of representative equality.
Keywords: *freedom of expression; politically correct; democracy; political representation.*

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa situa-se nos marcos do debate democrático travado entre o direito à liberdade comunicativa e o movimento denominado "politicamente correto", que, amparado na defesa dos direitos de minorias, pleiteia por parâmetros legislativos mais rígidos contra aquilo que é dito ou pensado em incompatibilidade com esses grupos minoritários. O estudo ora proposto está situado no confronto argumentativo entre autores que primam pela irrestrita liberdade de opinião e os que, apoiados no discurso do politicamente correto, pleiteiam pela sua contenção, em defesa da inclusão e da igualdade representativa.

A expressão "politicamente correto" ganhou evidência nos últimos anos e, mormente no Brasil, em especial a partir da disputa eleitoral à Presidência da República, em 2018, responsável por dividir o país em torno de agendas político-ideológicas dissonantes. O Brasil vivenciou, desde então, o acirramento de uma profunda polarização política e intolerância na esfera pública, de modo que cada vez mais os conflitos ideológicos foram trazidos ao debate.

Ao mesmo tempo, observou-se, nos últimos anos, a insurgência de movimentos conservadores, negacionistas, pautados em uma agenda de extrema direita e em ideias que defendem uma bandeira crítica ao politicamente correto, notadamente porque este é um movimento que foi associado à pauta político-ideológica de esquerda, a qual, de maneira histórica, prioriza em seus projetos a inclusão e a representatividade social de grupos minoritários.

A presente pesquisa irá demonstrar que, em muitos contextos, como é o caso do Brasil, a crítica ao politicamente correto é acompanhada de uma forte bandeira ideológica de direita, de um anti-intelectualismo e obscurantismo como estratégia discursiva e populista de aproximação à linguagem popular, sobretudo, com o crescimento das redes sociais, que permite uma comunicação direta e sem intermediários.

Segundo Marques Neto (2015), existe um valor positivo que é inerente à expressão, justificado pela sua origem histórica, mas, principalmente, por conter elementos valiosos à democracia naquilo que se refere à busca por uma convivência harmoniosa entre os concidadãos. A liberdade de expressão, todavia, não significa a ausência de conflitos, justamente porque a elaboração simbólica e política dos conflitos também faz parte da convivência democrática.

Para além do maniqueísmo e da disputa ideológica direita *vs.* esquerda, o movimento do politicamente correto possui, no seu entorno, tanto os defensores que costumam exaltar os valores de respeito, igualdade, inclusão e representatividade social de grupos minoritários historicamente excluídos, quanto os detratores, mormente, no que se refere ao intuito de normatização e de limitação à liberdade comunicativa, isso porque a substituição de expressões é tida como uma medida paliativa que, como tantas outras impostas na ausência de uma mudança significativa no cerne do problema, não se mostra suficiente para sanar a falta de espaços representativos dos grupos atingidos por terminologias deseducadas, desrespeitosas e preconceituosas.

Diante desse contraponto de posições, questiona-se, no decorrer da pesquisa, se consertos, ajustes e proibições na linguagem e no discurso, em si, seriam capazes de resolver um problema que é perverso, mas estrutural e sistêmico da sociedade brasileira e de tantas outras mundo afora: a desigualdade, o preconceito e a discriminação contra mulheres, negros, homossexuais, indígenas, deficientes e demais grupos minorizados e vulnerabilizados historicamente. Nesse sentido, percebe-se uma urgência em analisar as liberdades comunicativas em diálogo com o discurso "politicamente correto", no contexto democrático, partindo da disputa de visões e narrativas políticas, jurídicas e ideológicas. É o que se propõe neste estudo.

Considerando essa problemática, a pesquisa articulou, de um lado, a análise de correntes do liberalismo moderno, como Mill (1964), Dworkin (2006) e Fadel (2018), utilizadas para expor, por meio de casos e posicionamentos teóricos, os argumentos que compuseram a essencialidade do que é o direito à liberdade de expressão consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). E, como contraponto, o estudo dialogou com autores que, mesmo reconhecendo o imprescindível papel do direito à liberdade de expressão, não concebem um modelo democrático que o trate como absoluto, apresentando argumentos em prol da sua necessária restrição, destacando-se, nessa abordagem, a colaboração de De Lucca e Meyer-Pflug (2016).

Já no debate propriamente dito a respeito do politicamente correto, a pesquisa realizou seu recorte a partir de autores do direito, a exemplo de Marques Neto (2015) e Mick Hume (2016), bem como de estudiosos da filosofia da linguagem e da análise do discurso, com o fim de apreender conceitos que fogem à seara jurídica, em especial, as discussões trazidas por Conesa e Nubiola (2002), Gruda (2014), Viveiros (2014, v. 18), Cunha (2016) e Ramos (2017).

Assim, por intermédio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, e da análise do discurso, o artigo dividiu-se nas seguintes seções: 2) analisou a amplitude atribuída constitucionalmente para o que é

entendido como liberdade de expressão no Brasil, elucidando, para tanto, a realidade de outras democracias ocidentais, especialmente o ordenamento norte-americano, em razão da primazia que esse ordenamento reconhece ao referido direito; 3) desenvolveu um estudo do movimento do politicamente correto, que protagoniza importantes debates jurídicos e é alvo de fervorosas críticas no que se refere à sua assimilação social e suas medidas de contenção à irrestrita liberdade de expressão. Para a melhor compreensão do movimento, a pesquisa realizou uma retrospectiva histórica, principalmente com o objetivo de compreender a força e a legitimidade de seus argumentos, bem como esclarecer quais as possíveis distorções capazes de enfraquecê-lo, a despeito de seu honroso objetivo de proteção dos grupos vulneráveis; 4) trabalhou com as teorias analisadas por linguistas e filósofos da linguagem, notadamente a linguagem referencialista e o contraponto realizado pela análise do discurso, a fim de explicitar como o debate em torno do politicamente correto tem se desenvolvido no campo linguístico e quais os impactos efetivos da sua aplicabilidade não apenas na esfera jurídica ou social, mas também na linguagem; por fim, a pesquisa discorre acerca dos desdobramentos de se estabelecer limites às liberdades comunicativas, a partir do discurso do politicamente correto.

2 OS PARÂMETROS LIMITATIVOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Tendo em vista que uma das principais alternativas sugeridas pelo movimento politicamente correto, a fim de conter a disseminação de palavras ou ações tidas como preconceituosas, é propor mecanismos legislativos de restrição, faz-se relevante compreender qual o espaço legal, mas, sobretudo, social, que um movimento que apresenta como pressuposto o controle de terminologias discriminatórias possui no contexto brasileiro.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão – que deve ser o alicerce de toda disputa ideológica democraticamente considerada – passa por questionamentos diante da acusação de sua aplicabilidade ocorrer de acordo com critérios ideológicos e de conveniência, pois, muitas vezes, a liberdade de expressão somente é defendida quando vai ao encontro das ideias favoráveis a determinado segmento. Por outro lado, sempre que pode tornar-se um incômodo, a liberdade de expressão é alvo de relativizações quando as palavras ditas contrariam, de alguma forma, as convicções políticas e ideológicas dos interlocutores.

Comumente, na teoria do direito, ao serem levantadas discussões sobre o direito à liberdade de expressão, toma-se como referência a experiência dos Estados Unidos, em especial, os dizeres da Primeira

Emenda da Constituição norte-americana[1], isso porque a tradição jurídica estadunidense apresenta um amplo e longínquo debate desenvolvido sobre a temática da liberdade nas suas mais variadas nuances, inclusive inspirando outras tradições liberais consagradas nos modelos democráticos ocidentais, entre os quais, o brasileiro.

No Brasil, alguns relatos de casos emblemáticos, em que foi questionada a liberdade de expressão, chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) – destacando-se, dentre eles, até a atualidade, o famoso caso *Ellwanger* –, todavia, os registros de discussões jurisprudenciais sobre a abrangência atribuída pela CRFB/1988 a esse direito ainda é incipiente e não consolidada, o que dificulta a própria proteção do ordenamento jurídico diante de eventuais propostas restritivas. A necessidade desse debate, contudo, volta a se destacar com avanço da discussão em torno do PL nª 2.630/2020, também conhecido como PL das *Fake News*, o qual discute a regulação das plataformas digitais diante de conteúdos que envolvem notícias falsas e desinformação.

Em razão disso, para desenvolver uma pesquisa sobre a tradição normativa brasileira acerca da liberdade de expressão, fez-se menção às experiências de outros países que também contam com uma tradição liberal, como França, Alemanha e Estados Unidos – destacando-se este último –, com o intuito de compreender de que modo outras democracias no ocidente vêm se posicionado em suas medidas de contenção ou ampliação às liberdades comunicativas.

Nesse sentido, vale rememorar que o marco jurisprudencial para o que na contemporaneidade representa a liberdade de expressão e de imprensa nos EUA foi o caso *New York Times vs. Sullivan*[2], julgado em 1964. Tal caso foi explorado por Dworkin (2006, p. 311) e, segundo o autor, foi um precedente que ressignificou as premissas basilares da Primeira Emenda da

[1] No original: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances".
"O Congresso não deve fazer leis a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao Governo para a reparação por agravos." (tradução nossa).

[2] O caso *New York Times vs. Sullivan* teve como fato gerador um anúncio publicado pelo jornal, em apoio às associações ativistas em defesa aos direitos dos negros, o qual fazia alusão às mobilizações sociais em prol da causa e às reações policiais a estas, sendo descritas como reações vexatórias e excessivas. L.B. Sullivan era o comissário de polícia em Montgomery, capital do estado do Alabama, onde os incidentes mais graves tinham ocorrido, tendo realizado a denúncia, pois, embora a matéria em nenhum momento citasse seu nome, fazia críticas ao corpo de polícia do qual ele era o principal responsável. O Tribunal do Alabama condenou o jornal a indenizar Sullivan em quinhentos mil dólares, valor exorbitante na época, levando-se o caso a recurso na Suprema Corte, que decidiu anular a sentença por considerá-la contrária à liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda (FELIPE; GARCÍA, 2006, p. 318).

Constituição Norte Americana, atribuindo uma fundamentação moderna ao direito à liberdade de opinião naquele país, além de nova roupagem ao debate em torno das restrições a esse direito. Até antes da regra *Sullivan,*[3] a liberdade de pensamento só poderia ser utilizada contra alguma espécie de "restrição prévia", portanto não caberia ao Estado proibir qualquer manifestação, apenas tendo autoridade para exercer o poder punitivo *a posteriori*, caso a ideia difundida fosse afrontosa ou desrespeitosa.

Essa possibilidade de punição posterior é a tradicional concepção britânica de liberdade de expressão, que vigorou por muito tempo na jurisprudência estadunidense e ainda se faz presente no contexto europeu da Alemanha e França – países, em regra, conhecidos pela sua experiência liberal –, possibilitando que personalidades públicas tenham o hábito de processar jornais e ganhar grandes indenizações na justiça por algo que é publicado em relação a elas (DWORKIN, 2006, p. 312).

Essa prática, todavia, à luz da tradição norte-americana, é inconcebível desde que se passaram a vigorar os deslindes do caso *Sullivan*, a partir do qual consolidou para os Estados Unidos "[...] a resolução mais importante sobre os limites da liberdade de expressão e a livre formação da opinião política, e sobre a sua relação com eventuais violações do direito à honra das pessoas"[4] (FELIPE; GARCÍA, 2006, p. 317, tradução nossa).

O preceito firmado após a regra *Sullivan* foi de que o Estado apenas e tão somente poderia intervir em palavras incendiárias, isto é, que representassem incitação direta, ou que pudessem incitar a atos de ilegalidade e de violência iminentes. Isso porque, segundo Mick Hume (2016, p. 183), tais atos sequer podem ser enquadrados dentro do significado de liberdade de expressão. Nos dizeres deste autor, uma ameaça explícita a alvos e segmentos sociais específicos pode configurar qualquer coisa – questão de segurança pública, terrorismo, etc. –, mas não é liberdade de expressão, pois, dar uma ordem direta para que outrem cometa um crime ou viole alguém jamais poderá ser entendido como equivalente ao exercício da liberdade de pensamento, daí porque não serem essas atitudes e pronunciamentos abarcados pela proteção constitucional.

[3] "Na decisão *Sullivan*, a Corte afirmou que, a partir desse dispositivo constitucional, se conclui que nenhum servidor público ou ocupante de cargo público pode ganhar uma ação contra a imprensa, a menos que prove não só que a acusação feita contra ele era falsa e nociva, mas também que o órgão de imprensa fez essa acusação com 'malícia efetiva' – que os jornalistas não só foram descuidados ou negligentes ao fazer as pesquisas para a reportagem, mas que também a publicaram sabendo que ela era falsa ou com 'temerária desconsideração' (*reckless disregard*) pela veracidade ou falsidade das informações ali contidas" (DWORKIN, 2006, p. 311).

[4] No original: "*La resolución más importante sobre los limites a la libertad de expresión y a la libre formación de la opinión política, y sobre su relación con las posibles violaciones del derecho al honor de las personas".*

Para justificar essa proteção, na tradição norte-americana, dividiu-se a liberdade de expressão em sua importância instrumental e em sua importância constitutiva. A primeira defende a liberdade de pensamento ao entender que esse direito serve muito mais do que um direito pessoal que alguém tem de dizer o que quer, para ser um direito que permite benefícios à sociedade como um todo – transindividual –, a partir da ideia de que a liberdade de expressão contribui para o autogoverno do povo, pois, à luz desse argumento, considera-se que os governos mais corretos são aqueles que não têm – ou não usam – o poder de punir as críticas da oposição.

Essa corrente, portanto, sustenta a perspectiva de que, a longo prazo, a liberdade de expressão é capaz de produzir mais efeitos positivos do que negativos, de modo que, quando a regra *Sullivan* estabeleceu que a ônus probatório para atestar a ocorrência da difamação é daquele que se disse difamado, seu intuito era proteger os meios de comunicação, colocando-os sob tutela suficiente para poderem, com autonomia, cumprir a função que lhes corresponde em uma democracia, que é a de informar, sem que o governo e seus agentes usassem de um direito como a honra para dificultar a crítica política, cuja ausência revela-se danosa ao debate democrático (FELIPE; GARCÍA, 2006, p. 319).

A segunda corrente, denominada constitutiva, embora considere que a liberdade de expressão seja importante pelas suas consequências, reputa esse direito ainda mais relevante na definição de responsabilidade moral dos cidadãos que compõem uma sociedade. Para essa corrente, o Estado que determina quais opiniões merecem ou não ser difundidas está negando aos seus cidadãos a responsabilidade moral de saberem escutar convicções desagradáveis ou perigosas sem serem persuadidos. Dworkin (2006, p. 320) chega a comparar, em importância cívica, o direito de expressar uma opinião ao direito de voto, de modo que um Estado que proíbe a fala é tão ilegítimo quanto aquele que limita a participação política de um cidadão. Nesse sentido, a segunda corrente atribui como característica essencial de uma sociedade política justa, a capacidade de os seus cidadãos lidarem com a liberdade à sua disposição, em um efetivo exercício da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade individual (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p. 642).

Dworkin (2006, p. 326) afirma que, entre eles, o fundamento instrumental é o mais frágil e limitado quando aplicado sozinho, uma vez que foi formulado com o intuito de proteger, precipuamente, os discursos políticos; entretanto, as duas linhas argumentativas são complementares ao ponto de que seria um equívoco filiar-se a uma em desconsideração a outra, estando ambas, segundo Simao e Rodovalho (2017, p. 203), presentes nas balizas do que configura o direito à liberdade de expressão no constitucionalismo democrático brasileiro. Este último, consagrado como um regime que se reestruturou após o regime militar, foi pensado com o

papel simbólico de ser o contraponto evidente a qualquer censura de natureza política, ideológica e artística vivenciada nos anos de chumbo, conferindo relevância e essencialidade à liberdade de manifestação.

Ademais, não se pode ignorar que mesmo o fundamento instrumental estando amparado na teoria do "livre mercado de ideias"[5] de Stuart Mill (1964, p. 30), isto é, baseado na polêmica tese de "obtenção da verdade" e de "indivíduos como seres universais"[6], há o forte cunho democrático do fundamento, no sentido de que busca reafirmar, enquanto finalidade, que a liberdade de expressão deve ser a maior possível.

De acordo com essa perspectiva do livre mercado de ideias, a intenção de buscar a verdade na informação que foi difundida pressupõe colocar em debate duas ou mais opiniões, majoritariamente, opostas, contribuindo para o desenvolvimento de um ambiente plural e apartado de qualquer intervenção externa no que está sendo debatido. Quanto maior a quantidade de informação à disposição do debate público, menor se torna o poder Estatal em constranger tais opiniões, tendo como único mecanismo de governabilidade respeitar a expressão da autonomia individual desses cidadãos (SIMAO; RODOVALHO, 2017, p. 215).

Entretanto, a busca da verdade, por si só, não deve ser vista como fundamento a justificar a liberdade de expressão, pois a dita verdade, muitas vezes, está amparada na visão moral da maioria política de ocasião, o que também pode ser prejudicial aos segmentos democráticos minoritários. É em razão disso que o fundamento constitutivo da liberdade de expressão deve ser complementar ao instrumental, tendo sido consagrado com igual peso na CRFB/1988, pois, ao mesmo tempo em que garantiu aos cidadãos a possibilidade de mais facilmente descobrirem as mentiras e manobras políticas, podendo se proteger contra elas e tomarem as melhores decisões públicas de acordo com o livre debate, também garantiu a liberdade de expressão como um direito fundamental contramajoritário, pois até nas circunstâncias em que esses grupos não

[5] Mercado de ideias ou *marketplace of ideas* é uma das quatro partes – juntamente com a falibilidade, parcialidade e nãodogmatização – que estrutura o argumento da máxima liberdade de expressão adotado por Stuart Mill (FADEL, 2018, p. 29) e justifica o porquê esse direito deve ser o maior possível, apenas não concebível diante de um dano físico ou econômico a terceiros.

[6] A polêmica gira em torno da aplicabilidade prática dos dois conceitos, pois enquanto a "obtenção da verdade" pressupõe que as ideias possam ser utilizadas como instrumento ou método de competitividade, até que uma ideia considerada superior ou melhor racionalmente sustentada se sobreponha às demais, em contradição às perspectivas filosóficas de defendem que não existe uma verdade que está acima das outras (SIMAO, RODOVALHO, 2017, p. 216), a percepção de "indivíduos como seres universais" circunda o núcleo da tradição liberal no sentido de conceber todos em equivalente patamar de oportunidade, logo, desconsidera os problemas latentes de desigualdade social e participação política, os quais não apenas prejudicam a pluralidade de ideias que serão inseridas no "mercado", como também limitam o próprio público que vai estar nesse espaço de debate.

estejam em um equivalente patamar representativo, nem mesmo as opiniões das maiorias poderão sufocar o direito das vozes dissidentes de serem externalizadas.

O fundamento constitutivo, portanto, é uma garantia de que todos terão que lidar com a responsabilidade moral de conviver com esses pensamentos conflitantes, bem como saber selecionar aqueles que efetivamente estão em consonância com o projeto de sociedade que se busca alcançar. Nesse sentido, a liberdade de expressão é tratada como um bem independente e intrínseco.

Dessarte, precisa-se ressaltar que a extensão reconhecida a um direito fundamental, nos mais variados ordenamentos, normalmente, é o resultado de um complexo processo de regulação estatal – muito mais abrangente do que a simples aprovação legislativa –, envolvendo influências doutrinárias, políticas, jurisprudenciais e, em grande medida, históricas.

Conforme anteriormente suscitado, a tradição norte-americana desenvolveu-se no sentido de tratar o direito à liberdade como um direito absoluto, pressuposto de todos os demais. Contudo, em diversos ordenamentos tal direito precisou dar espaço a outros valores tão caros quanto para a sociedade regulamentada. Para ilustrar tal perspectiva – nos países que integram a União Europeia —, o documento normativo paradigma empregado para definir o alcance da liberdade de expressão, geralmente, é o art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)[7], que protege esse direito ao passo que dá margem à autorização prévia estatal, formalidades, condições, restrições ou sanções previstas em lei. Esse dispositivo normativo é consideravelmente mais limitativo, por exemplo, do que a Primeira Emenda da Constituição estadunidense, o que já demonstra a tendência dos países europeus signatários à CEDH estarem adeptos a estas e outras restrições mais específicas.

Na Alemanha e na França, por exemplo, negar o Holocausto é considerado crime, de modo que qualquer manifestação negacionista é tida como inadmissível e, segundo Mick Hume (2016, p. 239), equivalente a uma blasfêmia. Na França, destacam-se as restrições envolvendo os mais

[7] 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

variados âmbitos de liberdade da comunidade islâmica, desde a questão de proibição do uso do véu e do *burkini* até as demais medidas protecionistas contra o terrorismo, muitas das quais foram reforçadas após o atentado ao jornal satírico *Charlie Hebdo* (VERBICARO, SANTOS, 2017), que por si só representou a reação do extremismo contra uma liberdade comunicativa exposta através da sátira.

Observa-se, nessa senda, que grande parte das medidas limitantes estão associadas aos aspectos históricos ou políticos em que o país está inserido. Não causa espanto que na Alemanha haja pouca ou nenhuma tolerância em relação aos negacionistas do Holocausto, isso porque foi uma tragédia que marcou de forma drástica a memória daquela nação. Contudo, tais medidas não inibem, por completo, a insurgência de ideias eugênicas, como o neonazismo alemão.

O que se percebe, todavia, é que a maneira como são formuladas as sanções contra os crimes de pensamento e os delitos de opinião as torna ineficaz e, no limite, acabam agravando um problema de cunho político, social e ideológico (HUME, 2016, p. 243), o que, além de encorajar o cinismo, acaba dando espaço de credibilidade aos movimentos reacionários voltados a trazer à tona aquilo que o governo pretende "abafar", a lembrar dos casos de disseminação de obras revisionistas à história do Holocausto.

Fadel (2018, p. 33) explicita que um dos maiores desafios contemporâneos à liberdade de expressão e à própria ideia de democracia é não permitir a sua transformação em dogma, ou seja, em conceitos e ideias insuscetíveis de serem colocados em teste no espaço público ou até mesmo em disputa.

No Brasil, apesar de estarem demarcadas na Carta Constitucional as justificativas instrumental e constitutiva[8], o que aproxima o texto constitucional brasileiro da tradição norte-americana no que diz respeito à fundamentalidade desse direito que se tornou cláusula pétrea (SIMAO; RODOVALHO, 2017, p. 213), o país vivenciou episódios que apontam

[8] Mostram-se demarcadas as justificativas instrumental e constitutiva, especialmente, nos arts. 5º, inciso IX "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença" e 220, § 1º "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV" da Constituição Federal, ressaltando a necessidade da redemocratização de 1988 ser, em seus alicerces, o extremo contraponto ao que foi o regime de 1964, isto é, um efetivo obstáculo à censura estatal – reforçando principalmente a proteção aos discursos e às críticas de teor políticos, em consonância ao fundamento instrumental –, bem como um garantidor do exercício da cidadania dentro de uma lógica de cidadãos moralmente responsáveis – consagrando o fundamento constitutivo –, ao salvaguardar a liberdade de expressão sem a necessidade de licença e a de informação sem embaraços legais, devendo o próprio indivíduo ter como parâmetros os demais princípios da Constituição (BRASIL, 1988).

uma tendência – jurisprudencial e legislativa – a ser adotada postura similar àquela aplicada nos países europeus acima citados.

É possível mencionar nesta pesquisa, ao menos, duas interpretações sobre o direito à liberdade de expressão, vistas em casos concretos, cujo objetivo foi reparar dívidas e violações que desprestigiaram a memória nacional, consagrando, assim, uma postura de restrição específica a esse direito e que, por outro lado, a partir deles, abriu margem a outras restrições não expressas constitucionalmente.

A primeira interpretação se deu sobre a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), a qual foi considerada, em 2009, inconstitucional pelo STF após julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130. Tal lei é fruto do período ditatorial e aplicava sanções muito mais rigorosas para os jornalistas que eram acusados de calúnia, injúria e difamação do que as próprias legislações penal e civil, além da autorização à censura.

Por maioria dos votos, os ministros do Supremo chegaram à definição de que uma lei editada em um período de exceção, principalmente estabelecendo critérios restritivos às garantias fundamentais, tornava-se incompatível com os valores e princípios protegidos pela nova ordem constitucional, de modo que manter tal diploma normativo seria equivalente a perpetuar todas as graves violações às liberdades civis praticadas naquele regime. Em decorrência disso, a interpretação majoritária foi no sentido de atribuir às liberdades comunicativas uma amplitude tão evidente que muitos críticos entenderam que os votos vencedores, praticamente, conferiram à liberdade de expressão o patamar de "sobredireito" no Brasil (TÔRRES, 2013, p. 70).

Ciente da relevância atribuída às liberdades comunicativas, em especial a de imprensa, após o julgamento da ADPF nº 130, alguns debates chegaram a sugerir a possibilidade de aplicação de instrumentos eficazes para coibir aquilo que eles consideravam abusos ao exercício da liberdade de expressão, como o denominado *habeas midia*[9], cunhado por De Lucca e Meyer-Pflug (2016, p. 161).

Em reverência ao posicionamento adotado pelos autores, deles deve-se discordar, pois, embora o direito de resposta tenha ficado sem regulamentação, em lei ordinária, após a não recepção da Lei de Imprensa, esse direito não deixou de ser considerado na própria Constituição, de maneira que a ausência de regulamentação em lei infraconstitucional pode

[9] O *habeas midia* é definido como um remédio – equivalente aos remédios constitucionais expressos *habeas data* ou *habeas corpus* – capaz de garantir, eficazmente, a reparação do direito à honra em face do abuso do exercício do direito à liberdade de expressão, sem que seu uso configurasse o emprego da censura ou da licença (DE LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 156).

também sinalizar aquilo que já se afirmara antes, de que é na própria Constituição o *locus* propício para estabelecer ou não o parâmetro limitativo à liberdade de pensamento.

Ademais, sob o mesmo viés, discorda-se da corrente que enxerga a liberdade de expressão como um "sobredireito", visto que, embora a partir do julgado da ADPF nº 130 compreenda-se que se passou a defender esta liberdade comunicativa com certo destaque nos debates judiciais, é possível afirmar que houve, na verdade, a consagração da liberdade de pensamento em uma espécie de posição preferencial – *preferred position* – quando entra em conflito com outros direitos fundamentais igualmente tutelados (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p. 644), sendo prioritariamente considerada quando se está diante de ameaças de censura ou da imposição de licença à sua prática, o que não a blinda de sofrer limitações episódicas dependendo do valor a que pode ser confrontada.

Em conformidade com o que fora mencionado – no que diz respeito aos casos envolvendo episódios considerados racistas –, o cenário de votação em defesa à liberdade de pensamento muda de forma brusca na Corte Constitucional brasileira. O caso mais emblemático, nesse contexto, ainda é o caso *Ellwanger*, que chegou à votação do Tribunal Pleno do STF. Esse, todavia, além desse incidente, outros relacionados ao debate entre liberdade de expressão e as manifestações de teor racial foram objeto de polêmica no Brasil, destacando-se, igualmente, neste estudo, o evento referente à intervenção sobre a linguagem racial utilizada nas obras do escritor Monteiro Lobato[10].

No *Caso Ellwanger* (HC nº 82.424-2/RS), houve, por maioria de votos no STF, uma releitura dos conceitos de "raça" e "racismo" aplicados até então na CRFB/1988, sendo essa alteração explicitada na ementa do acórdão[11]. Tal mudança foi necessária, pois um dos principais argumentos

[10] No ano de 2010, o Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao MEC, recomendou que o livro *Caçadas de Pedrinho* não fosse distribuído nas escolas públicas por possuir teor racista ou fosse realizada uma reedição suprimindo as frases consideradas vexatórias. Todavia, o CNE voltou atrás em seu parecer, apenas sugerindo que ao ser estudada a obra em sala de aula, cada professor deveria apresentar explicações sobre o conteúdo racial presente no livro aos seus alunos. Não conformado com a medida, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara) impetrou mandado de segurança pleiteando a reedição das obras para conter notas sobre a legislação racial, pois seria inadmissível um livro racista ser financiado com dinheiro público. A discussão chegou ao STF – como a maioria dos casos envolvendo as liberdades comunicativas –, onde foi tentada conciliação, infrutífera, entre as partes. O Ministro Luiz Fux negou seguimento do MS, porém o Iara interpôs recurso contra esta decisão, prolongando a polêmica.

[11] "[...] 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam" (VIEIRA, 2006, p. 159).

da defesa de *Siegfried Ellwanger* foi de que o conteúdo antissemita contido nas obras do editor não poderia ser enquadrado como racismo, de acordo como o crime fora concebido no art. 5º, XLII, da CRFB/1988[12], isso porque, segundo a tese defendente – e até então a concepção vigente no STF –, o crime de racismo tipificado naquele inciso referia-se ao racismo contra os povos indígenas e contra os negros, em virtude da dívida histórica que o Brasil possui com tais etnias, o que não abarcaria os judeus.

Essa foi a linha argumentativa utilizada pelos ministros vencidos, entre os quais o ministro Marco Aurélio, que sustentou ser necessário atentar à realidade brasileira, evitando-se as soluções calcadas apenas na crença de que os judeus eram um povo sofredor e que amargavam os horrores do holocausto também no Brasil[13] (VIEIRA, 2006, p. 165).

Ademais, é notório que, diferentemente de outros países, no Brasil, a comunidade judaica não possui um histórico de perseguições, de modo que negar o Holocausto ou atribuir a culpa pela Segunda Guerra Mundial aos judeus – como estava presente em muitas das obras editadas por *Ellwanger* – , ao contrário do que ocorria na Alemanha ou na França, não é considerado crime no Estado brasileiro. Dessa forma, a partir deste caso, houve uma efetiva mudança interpretativa do art. 5º, XLII, pelo STF para poder abranger o preconceito contra os judeus no dispositivo da CRFB/1988 em que há uma limitação evidente à liberdade de expressão.

Face ao exposto, o que se deduz a partir dos casos apresentados, é que mesmo as liberdades comunicativas no Brasil – liberdade de expressão e de imprensa – contendo fortes garantias constitucionais, de fato a extensão reconhecida a um direito fundamental, principalmente quando o debate depende de uma decisão do STF, acaba demandando mais fatores políticos do que estritamente jurídicos (TÔRRES, 2013, p. 65), de modo que o mesmo tribunal pode considerar, durante um determinado período de sua composição, o direito à liberdade de imprensa um "sobredireito", repudiando qualquer tipo de censura; em outro contexto político, poderá estabelecer limitações à liberdade de expressão, o que proporciona, sob uma leitura rápida, certa insegurança jurídica.

Existem riscos crescentes em supervalorizar a restrição da liberdade de opinião em algumas situações particulares, em especial, porque o

[12] Art. 5º, XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

[13] O min. Marco Aurélio cita diretamente o caso *New York Times vs. Sullivan* e destaca que, além da discussão da concessão ou não do *habeas corpus* ao *Ellwanger*, o que seria decidido naquela Corte teria impacto sobre a possibilidade ou não de publicação de um livro devido ao seu conteúdo, logo, a análise do tribunal, tendo-se em vista a fundamentalidade do direito à liberdade de expressão ali em jogo, deveria partir da análise se o paciente, por meio do livro, havia instigado ou incitado a prática de racismo ou se existiam danos concretos que demonstrassem esse alcance, o que no entender do Ministro não se verificava (VIEIRA, 2006, p. 165).

ordenamento jurídico brasileiro não apresentou até hoje, em sua recente história democrática, qualquer parâmetro legislativo efetivamente objetivo – exceto o crime de racismo e agora o debate em torno do PL nº 2.630/2020[14] – para promover a restrição às liberdades comunicativas e, no caso *Ellwanger,* a aplicabilidade dessa exceção dependeu de uma mudança interpretativa, do Judiciário, sobre o conceito de raça. Esses riscos voltam a reluzir quando a liberdade de expressão entra em embate com o discurso politicamente correto, cuja origem e visão serão apresentadas no tópico seguinte.

3 O DISCURSO POLITICAMENTE CORRETO E DEMOCRATICAMENTE ENFRAQUECIDO

A priori, faz-se necessário compreender o surgimento do termo "politicamente correto – PC". Este remete, em sua origem, à tradição dos Direito Humanos, com destaque à experiência pós-Holocausto, notadamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU. Entretanto, o movimento politicamente correto, em si, recebeu essa nomenclatura a partir dos movimentos pelos direitos civis iniciados nos Estados Unidos, mais precisamente na década de 1960, ganhando destaque o grupo denominado *New Left*[15] ou "nova esquerda", cuja pretensão era promover a representatividade daqueles que se encaixavam nos "grupos dos excluídos", pautando como estratégia para alcançar tal pretensão social, primeiramente, a modificação de determinadas expressões, consideradas incorretas, em virtude de terem um caráter pejorativo ou racista.

Várias alternativas foram propostas para que o vocabulário dos que apoiavam o movimento estivesse de acordo com a valorização dessas minorias, como a substituição do vocábulo *black* (preto) e *colored* (pessoa de cor), por outras palavras que não carregassem a mácula do preconceito, a exemplo da definição de *african-american*. O objetivo fundante, todavia, era ir além da mudança terminológica e promover políticas públicas voltadas a assegurar o acesso dos grupos, historicamente excluídos aos direitos fundamentais. Em razão disso, o movimento transformou-se em fenômeno adotado nas principais democracias ocidentais.

---

[14] Também conhecido como PL das *Fake News*, debate a regulação das plataformas digitais e tem sido alvo de grandes discussões em diferentes grupos políticos e setores da sociedade.

[15] A *new left* foi um termo utilizado para definir movimentos de esquerda que surgiram em diversos países ocidentais durante a década de 1960. Em especial, nos Estados Unidos, esses grupos estão associados a movimentos populares, a exemplo do Hippie, bem como ligados àqueles grupos que protestaram contra guerra do Vietnã e em prol da garantia de direitos civis, visando acabar com as opressões de gênero, raça, classe e sexualidade (BREINES, 1989).

A linguagem politicamente correta foi, no conceito de Fiorin (2014, p. 1), a forma de expressão que as identidades sociais reprimidas encontraram de se fazerem notar na cena pública. Assim, através dessa linguagem, mulheres, negros, homossexuais, etc., viram-se na oportunidade de demonstrar sua força organizacional no combate ao preconceito, proscrevendo-se todas as palavras que rememoravam às diversas discriminações vivenciadas, buscando, com isso, maior representatividade diante de todo um histórico de segregação que tinha na linguagem apenas uma de suas facetas.

A expressão "politicamente correto", desde então, ganhou muita evidência. Segundo Marques Neto (2015), existe um valor positivo que lhe é inerente, justificado pela sua origem histórica, mas, principalmente, por conter elementos valiosos à democracia naquilo que se refere à busca por uma convivência harmoniosa entre os concidadãos.

No entanto, em contrapartida ao seu peso político-democrático, o PC enquanto movimento, mesmo em sua gênese já carrega a responsabilidade de ter tantos defensores quanto detratores e, nos últimos anos, foi alvo de inúmeras contradições e polêmicas, além de críticas contundentes, no que se refere ao intuito de normatização e limitação à liberdade de expressão, visto que um dos mecanismos de aplicação efetiva às propostas do movimento é a via legislativa e sancionatória.

Segundo Gruda (2014, p. 149), o politicamente correto tem incidência sobre a caracterização de certo modo de agir, de pensar e/ou de se expressar, de sorte que diz respeito às mais variadas representações sociais e como elas são percebidas ou reproduzidas sob uma perspectiva moral.

Assim como nos Estados Unidos, no Brasil, o PC esteve vinculado a uma pauta mais progressista e de esquerda, atribuição esta advinda, em parte, porque suas consideráveis tentativas de efetivação através de políticas públicas no país se deram em um governo identificado com a esquerda. Foi durante os primeiros governos do Partido dos Trabalhadores (PT), por exemplo, que houve o lançamento da "cartilha do politicamente correto e direitos humanos", promovida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2005. Também foi no governo do PT, em 2010, que surgiu toda a discussão acerca das obras de Monteiro Lobato serem utilizadas nas escolas públicas, mesmo contendo passagens veiculadoras de preconceitos e estereótipos contra grupos étnico-raciais, o que demonstrava a tendência daquele governo de estimular discussões com esse teor.

O movimento PC, portanto, acabou associado à pauta governamental de esquerda, principalmente porque as minorias que compõem tal movimento assim se identificam político-ideologicamente. As críticas, no Brasil, acerca do discurso politicamente correto, consequentemente, tiveram como marco histórico mais provável os dois episódios acima

citados, porém a polêmica se intensificou para além da dicotomia direita-esquerda, alcançando parâmetros relacionados aos limites da moralidade, da legalidade (FERES JÚNIOR, 2017, p. 65) e da própria permanência das pautas desses grupos.

A proliferação de uma propaganda comportamental, ainda que tenha o nobre objetivo de diminuir as ofensas e discriminações nas relações sociais, é alvo de críticas, reforçadas por correntes mais extremistas da sociedade, mormente aquelas que se identificaram – e ainda se identificam – com o posicionamento do ex-presidente da República Jair Bolsonaro que, de forma recorrente, acusou, durante o seu governo, o discurso politicamente correto de promover uma tentativa de "doutrinação ideológica".

Os ataques ao politicamente correto acabaram transformando-o em uma expressão pejorativa, a ponto de não ser bem recepcionado inclusive por segmentos minoritários – eles mesmos passaram a criticar o rótulo –, além de ser utilizado pela extrema direita como uma maneira de desqualificar as pautas daqueles que lutam pela igualdade social e a inclusão de minorias.

Sob essa perspectiva, Ramos (2017, p. 41) é signatário da ideia de que a lacuna identitária e toda a polêmica em torno do discurso politicamente correto ainda precisa alcançar um relevante e sério espaço no debate público, pois a falta de parâmetros e de voz aos mais variados grupos por ele contemplados provoca distorções ao objetivo fundante do movimento e alimenta rixas que não contribuem para o esclarecimento do que está em risco nessa discussão, bem como coloca em segundo plano a importância das pautas defendidas pelo PC.

As práticas de exclusão, invisibilidade e silenciamento dos grupos minoritários, conquanto sejam evidentes na consciência social, podem, muitas vezes, estar mascaradas por legislações formuladas com conceitos que garantem apenas a igualdade formal entre as pessoas, ocultando, dessa forma, a existência das práticas segregacionistas. Devido a isso, o movimento PC vem tentando, justamente, demonstrar que a discriminação, muitas vezes silenciada ou ocultada nos espaços públicos, é gritante nas expressões utilizadas de forma corriqueira pela sociedade.

O que torna o PC um movimento propenso a se tornar mais amplo e multidisciplinar é o fato de que não só interfere na natureza iminentemente política como também indica uma contenda preocupante no campo da linguística. Os efeitos jurídicos do politicamente correto, devido à estruturação e às propostas do movimento, pressupõem uma adequação anterior na linguagem, sendo esta adequação divisora de opiniões inclusive entre os linguistas. Por exemplo, em relação à "cartilha do politicamente correto e direitos humanos", Viveiros (2014, v. 18, p. 6) explica que tal política proposta em 2005 levou em consideração a chamada linguagem

referencialista[16], isto é, aquela que considera que há uma relação direta entre as palavras e as coisas, ou seja, compreenderia que os sentidos discriminatórios presentes em termos difundidos estariam impregnados às palavras.

Tal concepção é contrária à corrente linguística da análise do discurso, ramo que busca estudar a língua não mais como um sistema fechado (SANTOS, 2015, p. 53), pois entende que as palavras não são meras etiquetas do que querem representar, mas, sim, fazem parte de um sistema de signos muito maior, que é uma língua contextualizada no social e ideologicamente situada, portanto, discursiva. Em razão disso, essas palavras carregam a historicidade, a cultura e a visão de mundo dos seus falantes, não podendo ser simplesmente trocadas ou substituídas, pois mesmo a modificação por termos eufemísticos – por exemplo, falar "pessoa com deficiência" ao invés de "aleijado" –, apenas transportaria as conotações depreciativas de uma expressão para a sua substituta, tendo em vista que o sentido de uma palavra não lhe é intrínseco, mas situado discursivamente (WEINMANN; CULAU, 2014, p. 633).

Nessa senda, trocar determinadas expressões, de acordo com a análise do discurso, é medida insuficiente para promover a inclusão, não sendo capaz de provocar mudanças no cerne do problema.

Hume (2016, p. 214) cita o exemplo de um comediante negro que, ao realizar um espetáculo no Reino Unido, utilizou de forma cômica a palavra "preto" e, posteriormente, foi alvo de inflamável crítica social. Segundo o autor, esse exemplo demonstraria o quanto o contexto tem importância e o quanto interfere no próprio sentido de uso de uma palavra, de modo que seria drástico e desproporcional dar o mesmo valor moralmente negativo para a palavra "preto" quando utilizada por um comediante negro e quando proferida por um racista. O exemplo também serve como um contra-argumento daqueles que defendem, irrestritamente, com base no politicamente correto, a necessidade de exclusão de determinadas terminologias, uma vez que parecem acreditar que das formas linguísticas emanam, por si só, ideologias segregacionistas, como se a conotação pejorativa fosse inerente à palavra, entretanto, na realidade, segundo a análise do discurso, o contexto é o fator fundamental para avaliar quando se está ou não perante uma linguagem discriminatória.

Para Cunha (2016, p. 277), a substituição de palavras consideradas incorretas somente seria justificável caso se acreditasse na hipótese de que

[16] Segundo Viveiros (2014, p. 6), para os referencialistas existe, metafisicamente, uma relação nome-coisa, em que cada palavra corresponde à designação de um objeto, portanto, a língua funcionaria como uma mera nomenclatura das coisas existentes no mundo, uma espécie de etiqueta que duplica o real.

algumas delas surgem neutras e, consequentemente, outras são "sujas" e precisam ser eliminadas para então a língua se higienizar de termos com sentido de estigma a um grupo social. Nesse ponto, interessa ao objeto desta pesquisa fazer uma digressão ilustrativa à obra 1984, de George Orwell (2009), em que, no mundo distópico do escritor, existia um idioma fictício intitulado *Novilíngua*[17], que partia da mesma premissa de higienização, de acordo com a qual, se um conceito não estivesse categorizado pela língua, necessariamente, tornava-se inacessível aos falantes.

Contudo, o que se percebe nas palavras e nas línguas reais é que elas têm história e toda uma prática discursiva por trás, além de que a própria linguagem é objeto de um uso criativo atribuído, em sua conotação, por cada indivíduo. Logo, a própria mutação linguística torna improvável alcançar o sentido original, puro ou último de um termo, após este já ter sido inserido na prática discursiva. Ademais, a língua tem como natureza a dinamicidade, de modo que mesmo aqueles que estudam a origem epistemológica de um termo o fazem cientes de que, provavelmente, já houve a incorporação no vocábulo de outros sentidos e aplicações.

Assim, é possível afirmar que a modificação semântica de algumas palavras tidas como "inflamáveis" ou "perigosas", sozinha, não se mostra suficiente para sanar a falta de espaço representativo dos grupos atingidos por essas terminologias preconceituosas, isso porque o problema é, sobretudo, estrutural, e não somente discursivo.

Por outro lado, a liberdade de expressão entra em pauta quando são propostas tais medidas de exclusão terminológica. O referido direito, conforme acima mencionado, está inserido na experiência democrática como um meio para a concretização do debate público (RAMOS, 2017, p. 46).

Em relação à aplicação de medidas legislativas, Fadel (2018, p. 20) afirma que – desde Stuart Mill – já se faziam alertas para a possibilidade de leis servirem de instrumento de supressão de opiniões e de visões de mundo consideradas divergentes, especialmente em democracias representativas, e que tais legislações eram vistas pelo autor como perigosas à própria democracia.

---

[17] No idioma *Novalíngua,* o processo de comunicação não se dava pelo surgimento de novas palavras, mas pela supressão ou renovação daquelas já existentes de modo a tornar não só as expressões linguísticas mais limitadas, mas como o próprio pensamento, fazendo-os manipuláveis e, consequentemente, utilizando a linguagem como um dos principais pilares de dominação política. De acordo com a lógica do governo presente na distopia, ao extinguir da língua as palavras com significados heréticos ou revolucionários, os conceitos que elas representavam também deixariam de existir do imaginário social. Segundo Verbicaro e Taxi (2016, p. 7), a proposta do "grande irmão" era anular a identidade individual, uniformizar a opinião, o pensamento e a ideologia, utilizando-se, para tanto, da restrição de palavras para manutenção de um regime totalitário.

4 ATÉ QUE PONTO SE DEVEM FORMULAR LIMITAÇÕES ÀS LIBERDADES COMUNICATIVAS

Todo o debate sobre a limitação das liberdades comunicativas é pautado em vários pontos divergentes e convergentes. Provavelmente, aqueles que clamam por um controle mais protecionista e de restrição sobre ideias que são expressas não dimensionam o quanto a abertura de possibilidades, ainda que, à primeira vista, insignificantes, para algum tipo de custódia, pode ter um efeito em cadeia inesperado.

A questão central a chamar a atenção na temática é que, em algum momento, pode ser perder o valor daquele que declara defensor da liberdade de expressão, porém apenas defende as ideias que vão ao encontro dos padrões que concorda (HUME, 2016, p. 35).

As limitações às liberdades comunicativas devem ser interpretadas e fixadas de forma também limitada, pois há riscos de ser perder o controle das balizas quando se dá espaço às restrições à liberdade, porque cada vez mais a exceção pode se tornar a regra e transformar uma sociedade democrática, em uma sociedade tutelada.

Desde questões referentes à segurança nacional – como a indicação de espaços específicos para professar religiões –, até tentativas de implementação de censura ideológica, como o Projeto de Lei nº 867/2015 (BRASIL, 2015), conhecido popularmente como "Escola sem Partido", inclinações à criminalização de movimentos sociais – como o MST – e ameaças a veículos de imprensa, podem se tornar motivo para limitar as liberdades comunicativas, uma vez que não sejam definidos sérios e amadurecidos parâmetros.

Nesse ponto em específico, é importante ressaltar que a plataforma de governo que defendeu as ideias acima referenciadas foi eleita para governar o Brasil e legitimada pelo voto majoritário, entre os anos 2019 e 2022. Essa plataforma identificava-se com um perfil conservador, de extrema direita e obscurantista, tendo como uma das principais pautas eliminar, justamente, o "politicamente correto" que, na conjuntura brasileira faz alusão às minorias representativas (COLLETA, 2018). Vale dispor que o politicamente correto – e as minorias nele enquadradas – foi, expressamente, citado pelo ex-presidente Bolsonaro no seu discurso na cerimônia de posse, no qual se comprometeu, naquele momento, diante da nação, a libertar o povo brasileiro do politicamente correto (BENITES; GORTÁZAR; COLETTA, 2019). Apesar da derrota eleitoral de Jair Bolsonaro, em 2022, o pensamento que o elegeu permanece latente em quase metade da sociedade brasileira, além de ter conquistado número expressivo de representantes no legislativo.

O alerta deste estudo parte do pressuposto de que existem riscos não calculados quando surge a oportunidade de se censurar ideias e dizeres, a

partir de medidas legislativas, sobretudo quando estas são formuladas sem o devido amadurecimento e debate: os grupos atingidos pela restrição vão depender apenas de elementos situacionais de quais ideologias irão se sobrepor sobre as outras, ou seja, a restrição poderá depender mais de fatores conjunturais, do que propriamente na resolução do preconceito que se pretende eliminar.

Afirmou-se, por exemplo, que o limite à liberdade de expressão, decorrente da criminalização das falas racistas, sofreu uma interpretação extensiva no caso *Ellwanger* e que isso abriu margem para novos precedentes. De fato, a abrangência interpretativa, anos depois, concretizou-se com a equiparação da homofobia ao crime de racismo quando, no julgamento da ADO nº 26 pelo STF, utilizou-se o mesmo conceito de racismo social empregado no caso *Ellwanger* para criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas. O julgamento foi amplamente comemorado pelos segmentos LGBTQI+, entretanto sofreu fortes críticas de juristas, mormente, os criminalistas, que interpretaram o julgado do STF como mais uma marca de ativismo e da equivocada utilização de ferramentas marcadamente opressoras, como o sistema penal, para a satisfação de demandas democráticas (PICCOLI, 2019, p. 123).

Nesse sentido, ainda que se celebre o intuito de o Judiciário brasileiro em fazer frente às práticas discriminatórias – quando se está em jogo o direito à liberdade de expressão e os seus limites –, o caminho demanda a fixação de parâmetros mais sólidos e que não estejam sujeitos às mutações interpretativas de uma única Corte.

Além disso, outra consequência ilustrada por Mascarenhas (2014, p. 83), quando impostos muitos limites à liberdade comunicativa, está no fato de que, independentemente do contexto histórico ou do regime político – totalitário ou democrático –, uma vez que exista a supressão da capacidade humana de poder expressar o que pensa, há a gradual subtração da espontaneidade dos homens em participarem da vida pública, seja qual for a sua esfera, tornando-os cada vez mais apáticos, pois, de acordo com o autor, a genuína experiência da liberdade é concebida na capacidade dos homens poderem manifestar suas opiniões na esfera pública, espontaneamente.

Portanto, para Hume (2016, p. 40) a resposta ideal às palavras más não necessariamente seria eliminá-las, mas, sim, possibilitar ainda mais palavras, inclusive aquelas que iriam disputar o espaço público e desconstrui-las, pois pautar o debate público é um primordial instrumento democrático. É o que se depreende também da lição de João dos Passos Martins Neto (2008, p. 53): "um regime constitucional que favoreça à livre expressão e discussão habilitaria indivíduos e comunidades a substituir concepções errôneas longamente acreditadas, bem como a testar e revitalizar verdades que, do contrário, não passariam de dogmas mortos.".

A grande dicotomia, portanto, que impera nessas circunstâncias é a necessidade de salvaguardar os direitos dos grupos social e historicamente excluídos, assim como os proteger em suas dignidades e modos de vida, sem que se imponha ao discurso opositor o jugo da censura oficial, lhe possibilitando apenas ser propagado na clandestinidade, pois, com o tempo, tal qual a história recente do Brasil sinalizou, o discurso posto na clandestinidade consegue se proliferar nos pequenos espaços, até conquistar mais seguidores e adeptos, pelo simples fato de ser oposição à única ideologia imposta e reconhecida no debate público.

Desse modo, são vastas as circunstâncias históricas a relatarem que um discurso preconceituoso, que estava supostamente superado e adormecido, volta com força total, pois, ao deixar de ser discutido e rebatido na esfera pública oficial, acaba se fortificando onde não pode ser visto ou replicado, disseminando-se até encontrar a oportunidade e o interlocutor corretos para alçá-lo como o novo posicionamento dominante.

5 CONCLUSÃO

Diante do avanço da extrema direita em várias democracias ocidentais, em especial, conduzindo pautas segregacionistas e de violação dos direitos dos grupos minoritários, diversos movimentos identitários surgiram com o objetivo de se posicionarem como contraponto à extrema direita e pensarem em alternativas práticas às discriminações sofridas pelas minorias representativas. O politicamente correto, nas últimas décadas, enquadrou-se como um desses movimentos, reivindicando políticas que pudessem garantir um espaço democrático mais igualitário e inclusivo.

Assim, o PC foi um movimento que se consolidou pela luta anti-discriminatória e ganhou destaque, em especial, ao propor alterações no uso de palavras tidas como ofensivas às minorias. Contudo, conforme fora esmiuçado nesta pesquisa, o politicamente correto, não obstante seja um movimento legítimo e importante no debate que se propõe, tem esbarrado com ausência de identificação dentro dos próprios grupos minoritários, bem como é constante alvo de distorções por parte dos grupos conversadores.

Outro fator que se impõe contra o PC é a dificuldade que o movimento tem encontrado de adaptar as medidas de modificação linguística propostas com o direito fundamental à liberdade de expressão, sem que essas medidas possam funcionar como meios de censura.

Embora haja a plena ciência de que a liberdade de expressão, sozinha, não seja suficiente para assegurar a participação popular de todos os grupos dissidentes no debate político, uma vez que os direitos fundamentais são interdependentes nas suas efetivações, isto é, a eficácia de um direito depende da eficácia dos demais – e se um vai mal o outro é prejudicado no

seu alcance –, o desenvolvimento desta pesquisa trouxe argumentos que demonstram a imprescindibilidade de garantir o direito à liberdade, devendo esta somente ser limitada diante de parâmetros sólidos e construídos perante a esfera pública.

A liberdade de pensamento é um dos marcos fundantes da concepção de humanidade moderna, pois, aliado ao conceito de racionalidade, permite ao homem dizer o que pensa, persuadir outras pessoas e deixar-se persuadir pelos mais diversificados discursos em disputa.

Assim, ter a liberdade de expressão assegurada é um dos pressupostos para o próprio direito à dignidade humana, uma vez que não existe vida digna quando alguém não pode expressar seus desejos e convicções, de maneira que a mesma dignidade utilizada como argumento basilar na luta de minorias, precisa ser sopesada nas propostas de medidas meramente paliativas, como a proibição de palavras.

Observa-se, nesses aspectos, que muitos dos exemplos terminológicos trazidos nesta pesquisa como termos que deveriam ser excluídos da linguagem, à luz do que defende o movimento politicamente correto, sequer se enquadram na concepção de palavras incendiárias ou perigosas, porém são termologias que o PC busca eliminar, o que evidencia a urgência de amadurecimento do movimento, em especial porque, conforme discorrido, a maioria desses termos está presente na linguagem corriqueira da sociedade, não representando, quando descontextualizados, a incitação a crimes, por exemplo.

Ademais, pode-se depreender que as palavras que se pretendem excluídas pelo movimento politicamente correto estão abarcadas pela proteção constitucional adotada no Brasil, à luz tanto da ideia de autogoverno do povo – argumento instrumental – quanto da ideia de responsabilidade moral do cidadão – argumento constitutivo, daí porque devem ser as mesmas fontes constitucionais as responsáveis por, eventualmente, limitá-las.

Por conseguinte, as experiências vivenciadas nos últimos anos reforçam a tese de que a circunstância de uma pessoa, apenas por questões coercitivas, adaptar-se ao discurso politicamente correto, não assegura que houve uma modificação no seu imaginário e uma maior aceitação da representatividade das minorias, muito menos um abandono das práticas discriminatórias, razão pela qual vários posicionamentos até então tidos como inaceitáveis, retrógrados e extintos da sociedade brasileira, voltaram a entoar com um número considerável de adeptos.

Nesse sentido, vê-se que a mera modificação semântica de algumas palavras tidas como "inflamáveis", "perigosas" ou "más" se mostra insuficiente para sanar a falta de igualdade dos grupos atingidos, quando desassociada de mudanças estruturais do problema, justamente porque é reducionista e ineficiente transformar um problema estrutural, como a falta

de representatividade de segmentos sociais, em uma questão de alteração linguística e discursiva.

Nesse sentido, defende-se que mais eficaz do que restringir um discurso preconceituoso, é ter uma maior participação dos segmentos sub representados nas instituições e nos espaços democráticas, pois isto sim retratará um peso político efetivo, ao invés de se socorrer a medidas paliativas para tentar tolher o dito por aqueles que já estão plenamente representados nesses espaços.

O PC pode até conquistar um espaço legal de ocasião, como chegou a possuir durante um período recente da história brasileira, contudo, da forma como o movimento pretendeu se consagrar, através de medidas paliativas e sancionatórias, provavelmente continuará sendo negado pela opinião pública, além de permanecer democraticamente enfraquecido e instrumentalizado por discursos políticos populistas de extrema direita, os quais se valem das fragilidades do PC para esvaziar a luta dos movimentos sociais em geral por reconhecimento, inclusão e igualdade.

Logo, a reflexão que se alcança, a partir de todo o exposto, é que a democracia brasileira ainda clama por disputar as narrativas referentes às liberdades comunicativas, sem a qual falham tanto os métodos quanto às limitações impostas, que ficam à mercê de maiorias de ocasião e mudanças interpretativas.

REFERÊNCIAS

BENITES, Afonso; GORTÁZAR, Naiara Galarraga; COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro: "O Brasil começa a se libertar do socialismo, e do politicamente correto". **El País,** Brasília, 2 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/01/politica/1546380630_050685.html. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 867, de 2015.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal:** ADPF 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Tribunal do Pleno. 30 abr. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus*: HC 82424 / RS. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento: 17 set. 2003. **DJ 19-03-2004 PP-00024.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 14 jul. 2023.

BREINES, Wini. Community and Organization in the New Left, 1962-1968, The Great Refusal, **Rutgers University Press**, 1989.

COLLETA, Ricardo Della. Moira Weigel: "o discurso contra o politicamente correto é uma retórica que inviabiliza o debate democrático". **El País,** São Paulo, 8 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/20/politica/1534788456_384604.html. Acesso em: 13 nov. 2018.

CONESA, Francisco; NUBIOLA, Jaime. **Filosofía del lenguaje**. Barcelona: Herder, 2002.

CUNHA, Kátia Silva. Teoria do discurso e conceito de campo: categorias para análise das políticas educacionais. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos em Política Educativa**, Ponta Grossa, PR, v. 1, n. 2, p. 265-293, jul./dez. 2016.

DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão do pensamento e o Habeas Midia. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 13, dez. 2016.

DWORKIN, Ronald M. **O direito da liberdade:** a leitura moral da constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FELIPE, Miguel Beltrán de.; GARCÍA, Julio V. González. **Las sentencias básicas del Tribunal Supremo de los Estados Unidos de América**. 2. ed. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2006.

FERES JÚNIOR, João. Esquerda, direita e o politicamente correto: breve estudo comparado. **Revista USP**, São Paulo, n. 115, p.51-66, 9 dez. 2017.

FIORIN, José Luiz. A linguagem politicamente correta. **Revista Linguasagem**, São Carlos, v. 1, n. 1, 2014.

GRUDA, Mateus Pranzetti Paul. O controverso discurso do politicamente correto: algumas considerações e desdobramentos. **Revista Brasileira de Psicologia**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 148-163, 2014.

HUME, Mick. **Direito a ofender:** a liberdade de expressão e o politicamente correto. Tradução de Rita Almeida Simões. Lisboa: Tinta-da-china, 2016.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A censura da expressão linguageira e a hipertrofia do direito penal a serviço do "politicamente correto"**. 2015. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/a-censura-da-expressao-linguageira-e-a-hipertrofia-do-direito-penal-a-servico-do-politicamente-correto-por-agostinho-ramalho-marques-neto. Acesso em: 5 jan. 2022.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MASCARENHAS, Diego Fonseca. **Liberdade de expressão e lei de imprensa:** a tensão e a fragilidade na democracia sob a ótica de Hannah Arendt a partir da ADPF 130. Curitiba: Juruá, 2014.

MILL, Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Orlando Vitorino. Lisboa: Arcádia, 1964.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PICCOLI, Lucas Ferreira. A criminalização da homofobia/transfobia e o racismo estrutural: apontamentos para uma crítica materialista do sistema penal. **Revista Transgressões**: ciências criminais em debate, v. 7, n. 2, p. 119-136, dez. 2019.

RAMOS, Silvana de Souza. O politicamente correto e a topologia da exclusão. **Revista USP**, n. 115, p. 41-50, 9 dez. 2017.

SANTOS, Mariana Fernandes dos. **A disputa de sentidos da linguagem politicamente correta:** uma análise discursiva na cartilha do politicamente correto e direitos humanos. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p.637-660, 2017.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDIR)/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 203-229, 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out. 2013.

VERBICARO, Loiane Prado; SANTOS, Juliana Coelho. A proibição do uso do véu islâmico, o repúdio à diferença e a negação da subjetividade da mulher: uma análise do caso S.AS. *Vs.* França, da Corte Europeia de Direitos Humanos. *In*: BORGES LEAL, Ana Christina Darwich; DIAS, Bárbara Lou da Costa Veloso; VERBICARO, Loiane Prado (org.). **Normalização, poder e direito.** Salvador: Juspodium, 2017.

VERBICARO, Loiane Prado; TAXI, Ricardo Araújo Dib. 1984 e o discurso da servidão voluntária. In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 2016, Curitiba. **Anais do Cidade e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.** Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 1-19.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais:** uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIVEIROS, D. C. S. O Discurso do politicamente correto 'custe o que custar'?. *In*: **IV CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO/ VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO**, 2014, Porto - Portugal. Políticas e Práticas de Administração e Avaliação na Educação Ibero-Americana. Imbaúba: Espaço Livre, 2014. v. 18. Disponível em: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/DanielleChristianedaSilvaViveiros_GT3_integral.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED STATES. [Constituição (1787)]. **Constitution of the United States**. Washington, D.C.: U.S. Senate, [1787]. Disponível em: https://www.usconstitution.net/xconst_Am1.html. Acesso em: 12 mai. 2021.

WEINMANN, Amadeu de Oliveira; CULAU, Fábio Vacaro. Notas sobre o politicamente correto. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p.628-645, 2014.

Recebido: 4/1/2021.
Aprovado: 3/7/2023.

Ana Victória Delmiro Machado
Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA).
E-mail: victoriadelmiro@gmail.com.

Loiane Prado Verbicaro
Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca (USAL).
Professora do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA).
E-mail: loianeverbicaro@uol.com.br.